GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20262903700006 – e-PAT: 120.974
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 102/2026
RECORRENTE:
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 120.974/26/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que realizou operações de transferência de bovinos, através da Nota fiscal descrita no demonstrativo em anexo. Em análise de sua inscrição estadual, verificamos que a data inicial de suas atividades se deu no dia 25/02/2025, conforme consulta SINTEGRA/RO. Em sua NFe e GTA, constam bovinos com idade de 13 a 24 meses. Dessa forma, a data de início das atividades do produtor deixa claro que o gado não foi nascido na sua propriedade, se sujeitando dessa forma ao encerramento do diferimento descrito no Art. 9º da IN 01/2025/GB/CRE. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (anexo I da IN 01/2025). Observamos também, que o CFOP da operação é o 6152 – transf, de mercad. Adquirida ou recebida de terceiros.

A infração foi capitulada nos incisos II do §1º do art. 13, c/c parágrafo único do art. 2º e inciso II da Nota 1 do item 5 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R$ 22.852,80
Multa: R$ 20.567,52

Valor do Crédito Tributário: R$ 43.420,32. (quarenta e três mil quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou tempestivamente Defesa Administrativa. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 20262900600052-2026/TATE/SEFIN/RO decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido ao crédito tributário de R$ 46.648,80; consta ciência do sujeito passivo, no qual apresentou Recurso voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter realizado operações de transferência de bovinos, através da Nota fiscal descrita no demonstrativo em anexo. Em análise de sua inscrição estadual, verificamos que a data inicial de suas atividades se deu no dia 25/02/2025, conforme consulta SINTEGRA/RO. Em sua NFe e GTA, constam bovinos com idade de 13 a 24 meses. Dessa forma, a data de início das atividades do produtor deixa claro que o gado não foi nascido na sua propriedade, se sujeitando dessa forma ao encerramento do diferimento descrito no Art. 9º da IN 01/2025/GB/CRE. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (anexo I da IN 01/2025). Observamos também, que o CFOP da operação é o 6152 – transf, de mercad. Adquirida ou recebida de terceiros.

O sujeito passivo reitera no Recurso Voluntário os mesmos argumentos defensivos, sustentando que permaneceu sem acesso à integralidade dos documentos que embasaram a autuação fiscal, circunstância que teria comprometido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, reiterou a tese de inexistência de fato gerador do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, invocando novamente a ADC nº 49, o Tema nº 1.099 da Repercussão Geral e a Lei Complementar nº 204/2023. Sustentou que a decisão recorrida promove interpretação incompatível com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao admitir a cobrança do imposto diferido em razão da transferência interestadual. Renovou, ainda, as alegações de inexistência de encerramento do diferimento, afronta ao princípio da não cumulatividade, erro na definição do fato gerador, da base de cálculo, da responsabilidade tributária e da penalidade aplicada. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão singular, julgando-se improcedente o Auto de Infração. Subsidiariamente, postulou a conversão do julgamento em diligência para complementação da instrução probatória e juntada integral dos documentos que embasaram a autuação fiscal.

O Julgador Singular conheceu da defesa administrativa e, preliminarmente, rejeitou a alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Entendeu que os documentos que instruíram a ação fiscal eram suficientes para possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, destacando que o sujeito passivo teve acesso aos elementos necessários à compreensão da autuação e apresentou defesa técnica enfrentando todos os fundamentos do lançamento, inexistindo demonstração de efetivo prejuízo capaz de justificar a nulidade pretendida. Superada a preliminar, passou ao exame do mérito. Consignou que a controvérsia não versa sobre a incidência do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sobre a exigibilidade do imposto anteriormente diferido nas operações de aquisição de gado bovino de terceiros. Destacou que o sujeito passivo iniciou suas atividades rurais em 25/02/2025, ao passo que os bovinos objeto da operação possuíam idade entre 13 e 24 meses, circunstância que evidencia tratar-se de animais adquiridos de terceiros, e não de produção própria. Ressaltou, ainda, que a Nota Fiscal Eletrônica foi emitida sob o CFOP 6.152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, corroborando a conclusão fiscal de que houve saída interestadual de mercadorias anteriormente adquiridas de terceiros, fato que ensejou o encerramento do diferimento previsto na legislação estadual. Quanto às teses de mérito, afastou a aplicação da ADC nº 49, da Lei Complementar nº 204/2023 e do princípio da não cumulatividade, por entender que a exigência fiscal não decorre da

incidência do ICMS sobre a transferência interestadual, mas do encerramento do diferimento do imposto incidente nas operações anteriores.

Das provas que compõem os autos, ao se cotejar a data do início das atividades do sujeito passivo (25/02/2025), com a da ação fiscal (janeiro de 2026) e com a idade do gado bovino (13 a 24 meses), se extraem, ao menos, duas conclusões:

a) o gado não nasceu no estabelecimento do sujeito passivo (ou seja, é proveniente de outro estabelecimento);
b) a declaração dada no documento fiscal (DANFE de fl. 03), quanto à natureza da operação (transferência de produção do estabelecimento) e ao CFOP (6.152 – transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) não merecem fé, porquanto, apesar de se tratar de transferência, o gado não foi produzido (não nasceu) no estabelecimento autuado.

Observa-se que, em relação ao mérito, a confusão se deu por entender que, pelo fato de o produtor rural ter transferido o gado para outra propriedade do mesmo titular, situado em outro estado, houve o encerramento do diferimento e, por consequência, deveria ter pagado o ICMS sobre tal encerramento. Quando o referido gado saiu do Estado de Rondônia e entrou no Estado de Minas Gerais, entendeu o Fisco que ocorreu o encerramento e deveria ter sido pago o ICMS, neste momento. Não está se cobrando o ICMS com a transferência para local de mesma titularidade.

Isto é, está se exigindo o imposto que incidiu em operações anteriores (aquisições), cujo pagamento foi postergado para momento ulterior.

A operação de transferência interestadual de mercadorias, em verdade, como há tempos já reconheceu este Tribunal, não tem incidência do imposto estadual (ICMS) e nem, por conseguinte, dá ensejo ao fato gerador desse, contudo, a despeito disso, essa saída encerra o diferimento; em outras palavras, torna exigível o ICMS que incidiu nas etapas anteriores (na aquisição do gado).

Nesse sentido, vale citar:

> *“Lei nº 688/96*
> *CAPÍTULO IV*
> *DO DIFERIMENTO*
> *Art. 5º (...)*
> *(...)*
> *§ 6° Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular. (AC pela lei 6050/25 – efeitos a partir de 11.06.25)”*
>
> *“Súmula nº 05/2021*
> *"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

A autuação em exame, portanto, não contraria a jurisprudência do STF, nem, tampouco, a Lei Complementar nº 204/23.

Nos autos podemos observar que não há Notas Fiscais que comprovam que a mercadoria adquirida (bovinos) foi transportada para outra propriedade do mesmo titular, com finalidade de pastoreio e engorda, muito menos comprovação de seu reingresso ao Estado de Rondônia, devidamente formalizada com Notas Fiscais de retorno e ingressando, por conseguinte na cadeia normal de tributação, todas as fases, sem o abate do gado, com a finalidade de comercialização dentro do Estado Rondoniense.

Assim sendo, embora tenha embasamento constitucional e legal, o argumento do sujeito passivo, quanto ao princípio da não cumulatividade do imposto, carece de suporte fático, porquanto, apesar da alegação suscitada, o autuado não reúne evidências (documentos fiscais - art. 5º, § 3º, da Lei nº 688/96 - ou outras provas) de que existam deduções, em decorrência do referido princípio, a serem efetuadas no imposto lançado.

Destarte, como todo argumento sem prova, a alegação deve ser peremptoriamente denegada.

> *"RICMS-RO*
> *ANEXO III*
> *DIFERIMENTO*
> *PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS*
> *05 As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *(...)*
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*
> *(...)*
> *Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*
> *(...)"*

Em suma:

a) a operação interestadual realizada demarca o encerramento do diferimento do imposto (momento);

b) o autuado, por ser o autor dessa operação, é o responsável pelo pagamento do imposto diferido, isto é, do ICMS incidente nas etapas anteriores (sujeição passiva);

c) a utilização de valores oriundos da pauta de preços mínimo, como referência para o cálculo do imposto diferido, se mostra plausível (base de cálculo).

Considerando que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo não são capazes de ilidir a infração e considerando, ainda, tudo o que foi exposto neste voto, há de se manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Mantendo assim o crédito tributário:

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R$ 22.852,80
Multa: R$ 20.567,52

Valor do Crédito Tributário: R$ 43.420,32. (quarenta e três mil quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), que deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 20 de julho de 2026.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR:

_____

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20262903700006 - E-PAT: 120.974
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 91/2026
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 098/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo realizou operação interestadual de transferência de gado bovino, sem, contudo, recolher o imposto diferido (ICMS incidente em etapas anteriores). Aplicação da parte final da Súmula nº 05/2021 SEFIN-TATE. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 15/01/2026: R$ 43.420,32
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator